GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018920.989.20-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.
Organização Social Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui.
Responsável(is): Cristiano Salmeirão (Prefeito); Marian Fátima Nakad (Secretária Municipal de Saúde) e Cláudio Castelão Lopes (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$ 5.130.017,99.
Advogado(s): Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Arthur Bezerra de Souza Júnior (OAB/SP nº 237.456) e outros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. DESPESAS COM JUROS. VALORES SEM LASTRO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM DEFINIÇÃO DETALHADA DO OBJETO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA PARCERIA. RATEIO IRREGULAR. GLOSA DE VALORES. RESTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, deferido, de plano**,** o pedido do Sr. Gilmar Trecco Cavaca para ser excluído do rol de responsáveis pela prestação de contas, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, considerando que o ex-Secretário permaneceu no cargo até 18 de janeiro de 2019 e que este processo se refere às atividades realizadas durante o exercício de 2019, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela irregularidade da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício

de 2019 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, determinando a restituição do valor de R$ 806.877,44 ao erário municipal, devidamente corrigido, acionando-se, via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Por fim, tendo em vista as irregularidades constatadas, determinou o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator